TC 010.261/2022-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cajazeiras - PB

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB na gestão 2001-2004, em razão de irregularidades na aplicação do recursos repassados por meio do Convênio nº 750206/2002 (peça 4), que tinha por objeto o instrumento descrito como "Aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) passageiros, conforme o plano 01 de trabalho, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola".

HISTÓRICO

2. Em 15/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3163/2021.

3. O Convênio 750206/2002 foi firmado no valor de R$ 90.000,00, sendo R$ 50.000,00 à conta do concedente e R$ 40.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 6/6/2002 a 31/1/2003, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/4/2003. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 50.000,00 (peça 7).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 14.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 50.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74184955.

8. Em 11/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

9. Em 3/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/6/2002, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 18, p. 2-3, recebido em 12/12/2003, conforme AR (peça 19, p. 5).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 128.504,52, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74184955.

> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No ponto, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Quanto à prescrição intercorrente, a referida Resolução TCU nº 344/2022 estabelece que:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

20. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/4/2005, data da apresentação da prestação de contas do Convênio nº 750206/2002 (peças 9-13).

21. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	12/4/2005	Apresentação da prestação de contas (peças 9-13)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74184955.

2	29/7/2014	Parecer da Execução Física, pela aprovação das contas (peça 14)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	18/8/2015	Parecer nº 386/2015 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN /FNDE/MEC, pela não aprovação das contas (peça 16)	Art. 5º, inc. II	2ª Interrupção – Sobre ambas as prescrições
4	1º/12/2015	Edital de Notificação nº 20/2015, publicado no DOU (peça 18, p. 8)	Art. 5º, inc. II	3ª Interrupção – Sobre ambas as prescrições
5	15/2/2022	Instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inc. II	4ª Interrupção – Sobre ambas as prescrições
6	21/3/2022	Relatório de TCE nº 24/2022 DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN -FNDE/MEC (peça 29)	Art. 5º, inc. II	5ª Interrupção – Sobre ambas as prescrições
7	1º/7/2022	Sorteio do Relator no TCU (peça 38)	Art. 5º, inc. II	6ª Interrupção – Sobre a Prescrição intercorrente

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a apresentação da prestação de contas, **em 12/4/2005** (peças 9-13), e a emissão do Parecer da Execução Física, **em 29/7/2014** (peça 14), bem como entre a publicação do Edital nº 20/2015 no DOU, **em 1º/12/2015** (peça 18, p. 8) e a instauração da presente TCE, **em 15/2/2022** (peça 1).

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que só foram encontrados processos encerrados no Tribunal com o mesmo responsável.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Antônio Araújo de Oliveira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 750206/2002, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/4/2003.

27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

28. O responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deveria ser mantida.

29. No entanto, conforme apurado no item 20 da presente instrução, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, no curso das apurações desta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74184955.

TCE, mais especificamente entre a apresentação da prestação de contas, **em 12/4/2005** (peças 9-13), e a emissão do Parecer da Execução Física, **em 29/7/2014** (peça 14), bem como entre a publicação do Edital nº 20/2015 no DOU, **em 1º/12/2015** (peça 18, p. 8), e a instauração da presente TCE, **em 15/2/2022** (peça 1).

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, mencionado no item 12 desta instrução, bem como a vigente regulamentação do TCU, constata-se que **ocorreu nos autos a prescrição quinquenal das pretensões punitivas e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

31. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, conclui-se pelo arquivamento dos presentes autos, conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e o voto condutor do Acórdão 2486/2022-Plenário-Relator Antônio Anastasia.

32. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de "baixa da responsabilidade pelo débito", como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

33. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 25 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74184955.